



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2126134-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MILCLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, são agravados JOLIMAR REBBECHI, ROSEMARY ALVES DE ANDRADE e ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2126134-67.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Milclean Comercio e Serviços Ltda

Agravado: Jolimar Rebecchi

Voto nº 65.166 (m)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indefere o requerimento de citação por edital do requerido. O agravante sustenta que todos os endereços conhecidos foram diligenciados e pesquisas aos sistemas disponíveis foram realizadas, destacando que a demanda foi distribuída há dois anos. Pretende a reforma da decisão.

II. Questão em Discussão: determinar se a citação por edital é cabível após esgotadas as tentativas de localização do réu por meios ordinários.

III. Razões de Decidir: III.1. Constatam tentativas de citação por Oficial de Justiça e consultas de endereços pelos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário; III.2. As diligências adotadas nos últimos dois anos esgotam as providências ordinárias para localização do réu, que vem se ocultando. A citação ficta é necessária à razoável duração do processo e à economia processual.

IV. Dispositivo e Tese: Decisão reformada para autorizar a citação por edital, que é cabível quando esgotadas as tentativas de localização do réu por meios ordinários.

AGRAVO PROVIDO.

1.- Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 1.307 que indefere o requerimento de citação por edital do requerido. Em razões de recurso, sustenta que todos os endereços conhecidos foram diligenciados e que já realizadas pesquisas aos sistemas disponíveis, destacando

que a demanda fora distribuída há dois anos. Pretende a reforma da decisão.

Ante os princípios da celeridade e da razoável duração do processo insertos nos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil, considerando-se a solução do recurso, dispensadas contrarrazões com determinação de remessa ao julgamento virtual.

É o relatório.

2.- O agravo comporta provimento.

Constam tentativas de citação às fls. 302, 692, 792 e 724 e 1.243 (estas quatro últimas, por Oficial de Justiça), com realização de consulta de endereços pelos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário (fls. 1.258/1.259). O feito fora distribuído em maio de 2022.

Considerado tal contexto, a citação ficta do artigo 256 do Código de Processo Civil é medida necessária à razoável duração do processo, à economia processual e à efetividade da Justiça, (artigo 4º, CPC).

As diligências adotadas nos últimos dois anos esgotam as providências ordinárias e esperadas para localização do réu que, evidentemente, vem se ocultando de forma perniciosa. É inviável a insistência em novas tentativas de citação, sob pena de se impor ao autor ônus inatingível que atinge, inclusive, os demais correqueridos,

que já estão representados nos autos e, igualmente, aguardam uma solução para o litígio.

Em situações análogas, este Tribunal Bandeirante:

a) *“Diligências realizadas em todos os endereços possíveis, inclusive nos obtidos por meio de pesquisas pelos sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud– Citação por edital requerida – Indeferimento que não se justifica – Providência necessária: – É forçoso reconhecer não haver razões para indeferir a citação por edital, diante de as sucessivas providências adotadas para citação pessoal indicarem que a devedora se encontra em local ignorado, incerto ou não sabido, nos termos do artigo 256, do Código de Processo Civil” - Agravo de Instrumento n. 2013482-10.2025.8.26.0000; Relator: Nelson Jorge Júnior; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data de publicação: 09/04/2025;*

b) *“CITAÇÃO POR EDITAL (CPC/15, §3º, do art. 256). Cabimento. Esgotamento da busca do endereço do agravado junto aos sistemas informatizados do Juízo (Renajud, Sisbajud, Serasa Experian e Infojud). Infrutíferas tanto as tentativas de citação realizadas em 3 endereços (inclusive no constante no título executivo)” - Agravo de Instrumento n. 2069783-74.2025.8.26.0000;*

Relator: Luís H. B. Franzé; Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Data de publicação: 26/03/2025

Além disso, a citação por edital se processa por conta e risco daquele que a postula – inclusive com sujeição à multa prevista no artigo 258 do Código de Processo Civil se verificado o escopo doloso. Fica, então, o agravante expressamente advertido nesse sentido.

3. A decisão recorrida deve ser reformada, autorizando-se a citação por edital do requerido Jolimar.

AGRAVO PROVIDO.

Donegá Morandini
Relator